



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.278 - RS (2017/0150706-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO GUATIMOZIN MOOJEN NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. INCÊNDIO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DEPOENTE SOB O EFEITO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

2. Em relação à alegação de que o recorrente encontrava-se sob o efeito de drogas quando prestou o depoimento policial, o Tribunal de Justiça entendeu que não havia declaração médica de que ele não estaria em condições de depor e que, ainda que assim não fosse, "não haveria razão jurídica para decretação de nulidade ou necessidade de desentranhamento do respectivo termo". Verifica-se que rever tal posicionamento implicaria necessariamente reexaminar a matéria fático-probatória, o que é inviável nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.278 - RS (2017/0150706-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOAO GUATIMOZIN MOOJEN NETO**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO GUATIMOZIN MOOJEN NETO** contra a decisão de fls. 1.769-1.782 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante aduz, em suma, que "uma vez alegada na defesa preliminar a nulidade das provas produzidas no inquérito, sob o fundamento de violação à ampla defesa e ao devido processo legal, como reconhecido, aliás, na r. decisão ora agravada, não se pode falar em preclusão, pois o pedido defensivo, por ser mais amplo na forma deduzida, obviamente abrange o interrogatório colhido em flagrante violação a garantias processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico" (e-STJ, fl. 1.790).

Pondera que "afigura-se absolutamente impossível exigir da defesa a demonstração de prejuízo em casos como o presente, não apenas porque o julgamento pelo Tribunal do Júri sequer foi realizado, mas principalmente porque, diante do sigilo das votações submetidas ao Conselho de Sentença, jamais se poderá saber se a confissão colhida na fase policial, em absoluta revelia das garantias processuais, terá ou não substancial influência no veredicto."

Colaciona julgados que entende a seu favor.

Requer a "reconsideração da r. decisão ora agravada, para que seja parcialmente provido o recurso especial interposto, reconhecendo-se a ilicitude do interrogatório do ora agravante colhido na fase policial sem as garantias processuais previstas no CPP e CF, determinando-se o respectivo desentranhamento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.278 - RS (2017/0150706-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO GUATIMOZIN MOOJEN NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. INCÊNDIO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DEPOENTE SOB O EFEITO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

2. Em relação à alegação de que o recorrente encontrava-se sob o efeito de drogas quando prestou o depoimento policial, o Tribunal de Justiça entendeu que não havia declaração médica de que ele não estaria em condições de depor e que, ainda que assim não fosse, "não haveria razão jurídica para decretação de nulidade ou necessidade de desentranhamento do respectivo termo". Verifica-se que rever tal posicionamento implicaria necessariamente reexaminar a matéria fático-probatória, o que é inviável nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, extrai-se do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à pretensa nulidade em razão da não advertência do direito de permanecer calado:

"Mais, a ausência de advertência pela autoridade policial, quanto ao silêncio, não retira credibilidade das declarações do indiciado prestadas durante a investigação. Cumpria a digna Defesa informar eventual prejuízo, declinando se o réu foi coagido a prestar depoimento, ou se o depoimento por ele prestado não corresponde à realidade, e quais as razões por que não lhe foi possível dizer a verdade" (e-STJ, fls. 1.650.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observa-se que a nulidade supostamente ocorrida na fase de inquérito não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, na defesa preliminar (e-STJ, fls. 328-331), a teor do art. 571 do CPP. Verifica-se que a defesa limitou-se a alegar, genericamente, que as provas produzidas no inquérito policial desrespeitaram as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXIII, dispõe que 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado'. O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua vez, complementa essa regra estabelecendo que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser alertado dessa prerrogativa antes do interrogatório.

2. Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca desse direito ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso, pois o *writ* originário foi impetrado há mais de 5 (cinco) anos da realização do interrogatório e somente após o trânsito em julgado da condenação.

3. De outro lado, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

4. No caso, além de o recorrente não ter apontado o prejuízo advindo da não observância do art. 186 do CPP, observa-se que a condenação não resultou exclusivamente de sua confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente no depoimento das testemunhas e no laudo pericial.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 30.528/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INOCORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESRESPEITO À NORMA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca do direito ao silêncio ao acusado gera apenas nulidade relativa.
2. No caso em análise, a suposta confissão sem advertência quanto ao direito ao silêncio teria ocorrido no momento da abordagem policial, mas na delegacia o flagrado foi advertido dos seus direitos constitucionais, tendo permanecido em silêncio, afirmando que somente iria se pronunciar em juízo. Concedida a liberdade, não compareceu aos atos judiciais, tendo sido decretada a sua revelia.
3. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.
4. Além da não demonstração do prejuízo, observa-se que a condenação derivou do conjunto probatório constante dos autos, estando comprovada a materialidade e a autoria pelo depoimento das testemunhas e laudo pericial.
5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1572700/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015).
2. Hipótese em que a Defesa não apontou qualquer prejuízo decorrente da suposta falta de informação, no interrogatório policial, do direito ao silêncio. E o recorrente negou a autoria do delito.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 72.510/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 2. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. DECLARAÇÕES PRÉVIAS E ESPONTÂNEAS DO CORRÉU. INTERVENÇÃO ATIVA. VISTORIA EM CARRO COM 90KG DE MACONHA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA. CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS. FOTOS DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO EM PARTE.

1. O STJ, acompanhando posicionamento consolidado no STF, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2016). No caso em tela, o impetrante nem sequer apontou em que consistiria eventual prejuízo.

Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como o prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a informação acerca do direito de permanecer em silêncio, acaso tivesse sido franqueada ao recorrente e aos corréus, ensejaria conduta diversa, que poderia conduzir à sua absolvição, situação que não se verifica os autos.

2. Os policiais militares realizavam fiscalização de rotina na rodovia, razão por que a realização de conferência de documentos e vistoria de veículos, bem como a entrevista dos motoristas e passageiros que ali transitavam constituíam condutas elementares.

Neste sentido, revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas. Ademais, o corréu, após perceber que seu veículo seria vistoriado, 'admitiu informalmente aos policiais que transportava substância entorpecente no veículo'. Portanto, diante da descoberta iminente e inevitável de 90kg de maconha escondidos no automóvel, o corréu decidiu falar espontaneamente, situação que não pode ser considerada como violadora do direito de não produzir provas contra si mesmo. De fato, 'a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito' (HC 78708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 9/3/1999).

3. (...).

4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos do recorrente e dos corréus, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos."

(RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016)

Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, conforme bem delineado pelo

Parquet:

"De acordo com a jurisprudência desse Tribunal Superior 'a falta do registro do direito ao silêncio não significa que este não tenha sido comunicado ao interrogado, pois registro não exigido pela lei processual' (STJ – RHC 65977/BA Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016). Logo, em que pese não constar explicitamente no termo de transcrição da declaração a cientificação sobre o direito ao silêncio (e-fls. 205-217), isso não significa que a advertência não tenha sido realizada de fato, sendo, no caso, posteriormente registrada.

Segundo consta, logo após receber o devido atendimento hospitalar, o recorrente foi encaminhado a delegacia e lá assinou termo de cientificação de direitos constitucionais, no qual constava expressamente: 'Nos termos do art. 5º, Inc. LXIII, da Constituição Federal, o preso foi cientificado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito constitucional de permanecer calado durante o ato de interrogatório quanto ao fato que lhe é atribuído, bem como do direito de constituir advogado' (e-fl. 17). **Cumprе ressaltar que o referido termo de cientificação também foi assinado pelo defensor do recorrente, sendo certo, ainda, que o recorrido poderia ter se retratado das declarações prestadas no hospital quando de seu interrogatório na delegacia (e-fl. 29), mas não fez, bem como seu defensor nada registrou na oportunidade. Viável, assim, deduzir que a advertência sobre o direito ao silêncio foi efetivada no momento adequado, tendo sido apenas registrada posteriormente.**" (e-STJ, fls. 1.763-1.764, grifou-se).

Em relação à alegação de que o recorrente encontrava-se sob o efeito de drogas quando prestou o depoimento policial, o Tribunal de Justiça entendeu que:

"No que diz com essa última assertiva, sobre não haver prova nos autos, não há declaração médica de que o réu, no dia em que prestou depoimento na polícia, não estaria em condições de depor. E, admitida a hipótese de que não estivesse em condições de prestar depoimento, dado o grau do efeito das drogas, o que poderia ter sido constatado pela autoridade investigante, ainda assim não haveria razão jurídica para decretação de nulidade ou necessidade de desentranhamento do respectivo termo" (e-STJ, fls. 1.652).

Da análise dos autos, verifica-se que rever tal posicionamento implicaria necessariamente reexaminar provas, o que, como sabido, é inviável nesta sede especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Regional, após detida análise do conjunto fático-probatório constante do caderno investigatório, recebeu a denúncia apresentada em desfavor do recorrente de forma fundamentada, asseverando que, 'nos nominados documentos e em depoimentos colhidos em sede de inquirição policial, encontram-se os indícios da prática dos fatos imputados'.

2. A revisão do acórdão recorrido demandaria aprofundada análise de aspectos fáticos do caso em apreço, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme se extrai do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. A teor da Súmula 438/STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1295597/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018, grifou-se).

Ademais, observa-se que tal tese já foi analisada em razão do julgamento do RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65905/RS, de minha relatoria.

Convém repisar, ainda, que não prospera a alegação de que o "pedido defensivo, por ser mais amplo na forma deduzida, obviamente abrange o interrogatório colhido em flagrante violação a garantias processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico", uma vez que alegações genéricas de nulidade e violação à ampla defesa e ao contraditório, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, consoante acima entendido, não dão ensejo à invalidação nem da ação penal, imagine do inquérito policial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Se o acórdão apreciou de maneira clara e fundamentada os argumentos apresentados pela defesa no recurso de apelação, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. TESE REJEITADA.

1. 'Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013).

2. A defesa pretende ver reconhecida nulidade do feito também em relação ao corrêu, sob a alegação de que a preservação da decisão condenatória prejudica o agravante, uma vez que a condenação do outro imputado teria se baseado em prova ilícita. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que o depoimento da testemunha poderia causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado.

(...).

2. Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 596.663/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018, grifou-se).

Assim, verifica-se que o recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0150706-6

AgRg no
REsp 1.679.278 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288514920178217000 02734659220168217000 03653885520138210001 21300852630
2734659220168217000 288514920178217000 3653885520138210001 70070632716
70072647365

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO GUATIMOZIN MOOJEN NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUATIMOZIN MOOJEN NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.